

Resolução n.º 03/TC/2016 de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 32/89, de 3 de Julho, no seu artigo 17º prevê a participação emolumentar dos funcionários do Tribunal de Contas.

Volvidos pelo menos 16 anos sobre a referida previsão, sem que a mesma fosse regulamentada, vem o Tribunal de Contas, em sessão plenária de 24 de Março de 2016, fazê-lo, de modo a permitir a sua concretização.

Convém referir que o Decreto- Lei n.º 13/2015, de 26 de Fevereiro, que aprova o Estatuto do pessoal do Tribunal de Contas, no seu art. 31º prevê ainda que as condições de atribuição dos emolumentos são fixadas pelo Plenário do Tribunal de Contas.

A participação dos funcionários do Tribunal de Contas nas receitas emolumentares **é mensal** e não pode ser superior a 45% do vencimento de cada funcionário (n.º 2 do art. 17º Decreto-Lei n.º 32/89, de 3 de Julho).

Relativamente ao destino dos emolumentos (art. 3º) prevê-se 70% para as despesas do Tribunal de Contas e 30% para os funcionários. Importa sublinhar que essa distribuição só deve ser feita depois de se verificar o cumprimento do disposto no artigo 19º/1 do Decreto-Lei n.º 32/89, de 3 de Junho, que estabelece que «Todas as importâncias cobradas no Tribunal de Contas terão o seguinte destino: a) Receitas do Estado 15% e b) Receitas do cofre 85%».

A expressão «Todas as importâncias cobradas» significa que os emolumentos cobrados também terão o mesmo destino e, por conseguinte, sujeitos ao rateio de 15% e de 85%, já que fazem parte do total das receitas do cofre do Tribunal de Contas.

Assim:

Mostrando-se necessário estabelecer o regime de repartição do produto dos emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas.

Convindo estabelecer as condições de atribuição do produto dos emolumentos de modo a estimular os funcionários ou agentes que participem direta ou indiretamente na sua efetivação.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º1 e do n.º 3 do art. 31º do Decreto- Lei n.º 13/2005, de 26 de Fevereiro,

O Plenário do Tribunal de Contas, nos termos da alínea a) do.º1 do art. 10º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho, aprova o seguinte:

Artigo 1º
Objeto

O presente diploma estabelece o regime de participação e repartição do produto dos emolumentos cobrados pelo Tribunal de Contas

Artigo 2º
Beneficiários do produto dos emolumentos

O montante resultante da arrecadação dos emolumentos tem como beneficiário os funcionários do Tribunal de Contas.

Artigo 3º
Destino dos emolumentos

O produto dos emolumentos é dividido, atendendo ao montante arrecadado em cada ano, e tendo sido cumprido o disposto no artigo 19º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º32/89, de 3 de Junho, do seguinte modo:

- a) 70% para o Tribunal de Contas ;
- b) 30% para os funcionários públicos .

Artigo 4º
Limite de distribuição dos emolumentos

A participação de cada funcionário em cada ano não pode exceder o valor de 45% do respetivo vencimento líquido mensal, sendo a taxa efetiva fixada em função do montante global disponível.

Artigo 5º
Direito à participação nos emolumentos

1. Tem direito à participação no produto dos emolumentos nos termos do presente diploma os funcionários em atividade no Tribunal de Contas.
2. O funcionário que tenha sido punido disciplinarmente, perde direito à participação no produto dos emolumentos, no ano do cumprimento da pena.
3. O funcionário que tiver a avaliação negativa, perde o direito referido no número anterior no ano da referida avaliação.

Artigo 6º
Faltas

Ao funcionário que der faltas injustificadas ao serviço é efetuado desconto proporcional na participação dos emolumentos a que têm direito, devendo essa parte reverter para os demais dividida em partes iguais.

Artigo 7º
Balanço

O Diretor Geral do Tribunal de Contas ou outro dirigente indicado para o efeito, deve apresentar ao Presidente do Tribunal de Contas, declarações anuais dos emolumentos cobrados, até à primeira semana seguinte ao final do ano.

Artigo 8º
Pagamento

A percentagem dos emolumentos arrecadados, durante o ano que couber aos funcionários é paga juntamente com o salário do mês de Janeiro do ano seguinte ao que disser respeito.

Artigo 9º
Descontos legais

O valor da participação nos emolumentos a receber por cada beneficiário está sujeito aos descontos legais obrigatórios.

Artigo 10º
Entrada em vigor

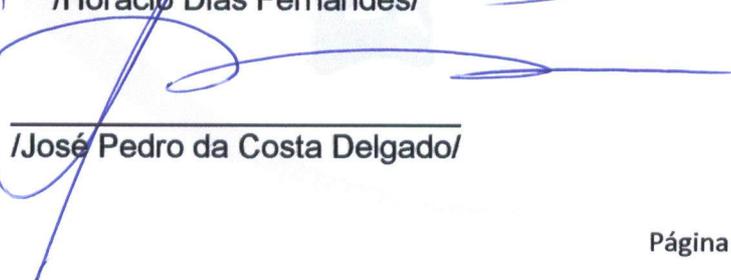
O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em sessão de 24 de Março de 2016.

Os Juízes Conselheiros,


/José Carlos da Luz Delgado - Presidente/


/Horácio Dias Fernandes/


/José Pedro da Costa Delgado/